

# DIRETRIZES DA ABORDAGEM POLICIAL





**Prefeitura Municipal de Santos**  
**Secretaria Municipal de Segurança**  
**Departamento da Guarda Civil Municipal**

**Secretária Municipal de Segurança de Santos**  
Delegada Dra. Raquel Kobashi Gallinati Lombardi

**Coordenador:**

Dr. Luiz Eduardo Carvalho dos Anjos

**COLABORADORES:**

GCM 1ª Classe - Thalita Almeida Lourenço Ferraz

GCM 1ª Classe - Lázaro Teixeira Máximo Souza

GCM 1ª Classe - Matheus Cunha Santos

GCM 3ª Classe - Gustavo de Carvalho Linhares

**Santos**

**2024**

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>PREFÁCIO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. ABORDAGEM POLICIAL</b> .....	<b>8</b>
1.1 Conceito.....	8
1.2 Fundamentos jurídicos.....	9
1.3 Abordagem policial municipal.....	14
<b>2. PROCEDIMENTOS NA ABORDAGEM</b> .....	<b>16</b>
2.1 Avaliação inicial.....	16
2.2 Comunicação.....	16
2.3 Busca pessoal.....	17
2.4 Uso da força.....	17
2.5 Emprego de algemas.....	18
2.6 Documentação.....	20
<b>3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>22</b>
3.1 Cidadania e Direitos Humanos.....	25
3.1.1 Policial: um cidadão qualificado.....	25
3.1.2 Policial: educador da cidadania.....	26
3.1.3 Direitos humanos dos policiais: humilhação versus hierarquia .....	26
3.2 Crianças e adolescentes.....	27
3.3 Racismo e discriminação racial.....	30
3.4 Pessoas com deficiência.....	32
3.5 População LGBT.....	33
3.6 Pessoas idosas.....	36
3.7 População em situação de rua.....	38
<b>4. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA</b> .....	<b>42</b>
4.1 Trata-se de abordagem?.....	42
4.2 Perturbação de sossego público.....	43
4.3 Uso inadequado do equipamento público.....	43
4.4 Fiscalização do comércio.....	44
4.5 Pessoas em situação de rua e a posturas municipais.....	44
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>46</b>

# INTRODUÇÃO

A presente cartilha tem como objetivo analisar as diretrizes da abordagem policial, com enfoque na atuação da Guarda Civil Municipal (GCM). A segurança pública, em especial no âmbito do município, tem se configurado como um dos principais desafios da sociedade contemporânea, demandando um constante aprimoramento das práticas policiais.

A Guarda Civil Municipal, instituição que emerge com força após a promulgação da Constituição Federal de 1988, desempenha um papel fundamental na garantia da segurança pública nos municípios brasileiros. Seu histórico, marcado por uma evolução constante, reflete a necessidade de adaptação às novas demandas e desafios da sociedade. Com o passar dos anos, a GCM tem conquistado cada vez mais espaço e reconhecimento legal, consolidando-se como um órgão essencial para a segurança cidadã. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF) têm reforçado ainda mais o papel estratégico das guardas municipais, delimitando suas atribuições e garantindo maior segurança jurídica para sua atuação.

Neste contexto, a abordagem policial, entendida como o primeiro contato entre o agente de segurança pública e o cidadão, é um processo multifacetado que exige habilidades de comunicação, negociação e tomada de decisão. A análise minuciosa das diversas etapas da abordagem, desde a avaliação inicial da situação até a documentação do ocorrido, demonstra a complexidade dessa atividade e a necessidade de uma formação continuada e especializada dos agentes, visando à otimização de suas ações e à garantia de um atendimento eficiente e respeitoso à cidadania.

Diante desse cenário, este estudo busca aprofundar a compreensão dos fundamentos jurídicos que embasam as abordagens policiais, analisando a jurisprudência pátria e os principais instrumentos normativos que regulamentam a matéria. Além disso, serão abordados os procedimentos a serem adotados pelos agentes durante as abordagens, com destaque para a importância da avaliação inicial da situação, da busca pessoal, do uso da força, da utilização de algemas e da documentação dos procedimentos.

Outro aspecto relevante a ser explorado diz respeito à proteção dos direitos humanos durante as abordagens policiais. A diversidade da população brasileira exige que

os agentes de segurança pública estejam sensibilizados para as especificidades de cada grupo social, garantindo tratamento isonômico e respeitoso a todos os cidadãos, independentemente de sua raça, cor, sexo, orientação sexual, idade, religião, origem ou condição física.

Nossa cartilha abordará a atividade fiscalizatória exercida pela GCM, analisando a natureza jurídica das ações de fiscalização e os limites da atuação dos agentes nessa esfera. A crescente complexidade dos desafios urbanos exige que as GCMs atuem de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública, buscando soluções inovadoras para os problemas de segurança pública nas cidades brasileiras.

Com o objetivo de aprimorar a segurança pública e reduzir a criminalidade, a Secretaria de Segurança do Município de Santos implementou as operações "Zona de Segurança Máxima" e "Cerco Fechado". Essas iniciativas, que combinaram ações de inteligência, policiamento ostensivo e ações sociais, demonstraram a importância de uma abordagem proativa e integrada. As experiências exitosas de Santos, com a redução dos índices de criminalidade e o aumento da sensação de segurança, servem como um modelo para outras guardas municipais e demonstram a relevância de uma formação especializada em abordagens policiais. Nesta cartilha, analisaremos os fundamentos teóricos e práticos das abordagens, buscando oferecer subsídios para a implementação de estratégias eficazes e respeitosas aos direitos humanos, como as observadas nas operações de Santos.

# PREFÁCIO

## **A municipalização da segurança pública e a consolidação das polícias municipais.**

Enxergar as guardas municipais apenas como guardiãs de patrimônios públicos é uma visão ultrapassada e anacrônica. Hoje, elas despontam como atores fundamentais na preservação da ordem pública e no enfrentamento da criminalidade, atuando em sinergia com as polícias estaduais para proteger a sociedade.

O debate sobre a municipalização da segurança pública tem ganhado espaço no Brasil, impulsionado pelas demandas sociais por respostas mais eficazes e personalizadas no combate à criminalidade. O fortalecimento dos sistemas locais emerge como uma estratégia essencial para reduzir os índices de violência, promovendo uma aproximação mais direta entre as forças de segurança e as necessidades das comunidades.

A trajetória das guardas municipais foi marcada por avanços significativos no âmbito do Estado democrático de direito. A promulgação da Lei Federal nº 13.022/14, regulamentando o §8º do artigo 144 da Constituição Federal, foi um marco que ampliou suas atribuições, permitindo-lhes atuar em áreas como a proteção dos direitos humanos, preservação da vida, patrulhamento preventivo e manutenção da ordem pública. Com a Lei nº 13.675/18, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), as guardas foram integradas de forma definitiva como polícias municipais, formalizando sua relevância no aparato de segurança pública.

O reconhecimento do papel das guardas foi reforçado em 2023, com o julgamento da ADPF 995 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou sua posição como órgãos de segurança pública, com poder de polícia em âmbito local. Decisões recentes do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) validaram sua atuação em prisões em flagrante, fortalecendo sua legitimidade e destacando sua indispensabilidade na segurança urbana.

O Decreto nº 11.841/23 veio coroar esse processo de evolução, reafirmando a importância das guardas municipais no patrulhamento preventivo e nas ações de flagrante, ao mesmo tempo que incentiva a integração com órgãos estaduais e federais. Esses avanços impõem um desafio de constante investimento em treinamento,

equipamentos e respaldo jurídico, para que as guardas possam exercer seu papel com excelência e responsabilidade.

As Guardas Municipais assumem, assim, o protagonismo em um novo modelo de segurança pública, aproximando-se das comunidades e contribuindo para a construção de cidades mais seguras e acolhedoras. Este material foi elaborado com o propósito de refletir sobre essa transformação e capacitar os agentes a desempenharem suas funções com técnica, eficiência e compromisso social.

**Raquel Kobashi Gallinati Lombardi**

Secretária de Segurança Pública de Santos

Diretora da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil

Mestre em Filosofia pela PUC-SP

Pós-graduada em Direito de Polícia Judiciária pela Academia Nacional da Polícia Federal,  
Processo Penal pela Escola Paulista da Magistratura e Ciências Penais pela UNIDERP

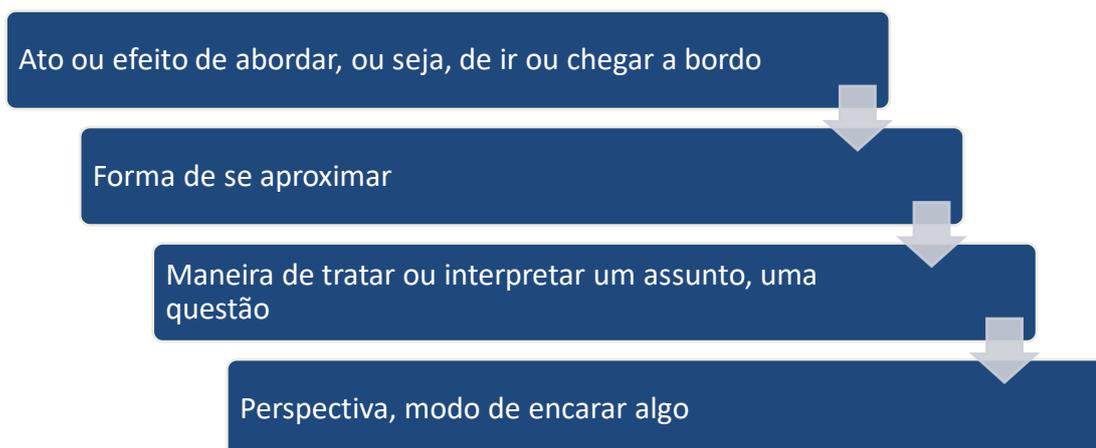
# 1. ABORDAGEM POLICIAL

## 1.1 Conceito

Abordagem policial é o procedimento ou conjunto de atos realizados por agentes públicos de segurança, buscando verificar uma conduta suspeita, investigar, fazer cessar uma violação à ordem pública ou até prevenir crimes.

Esse procedimento deve seguir princípios legais e éticos, assegurando a inviolabilidade da integridade física e moral do indivíduo, bem como o pleno exercício de seus direitos humanos. A utilização da força, quando necessária, deve ser estritamente proporcional à resistência encontrada, sempre buscando a menor intervenção possível.

A palavra abordagem é originada do francês e significa:



A abordagem policial pode ser compreendida em diversos subtipos de abordagem, observando a finalidade que o agente público visa atingir, citando-se as seguintes modalidades:



Portanto, trata-se de um importante **meio de obtenção de prova por parte do Estado**. A seguir, apresentamos um exemplo de abordagem policial: ao receberem informações concretas sobre a subtração de um celular, os militares localizam um indivíduo com características semelhantes ao descrito pelo denunciante. A partir da fundada suspeita, realizam a abordagem e encontram uma arma de fogo.

Aponte o celular para assistir o vídeo



## 1.2 Fundamentos jurídicos

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a segurança pública, anteriormente fragmentada e pouco coordenada, foi instituída como **DEVER** fundamental do Estado em todos os seus entes federativos. O artigo 144 da Constituição Federal consagra a segurança pública como um direito fundamental, estabelecendo que é dever do Estado garantir a preservação da ordem pública e a proteção das pessoas e do patrimônio.

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

No plano da abordagem policial, as regras são estabelecidas pelo Código de Processo Penal (CPP), que é o conjunto de normas e regras que disciplinam o processo penal no Brasil, regulamentando como as autoridades devem se conduzir, desde o momento que a infração penal é praticada estendendo-se até o término do processo judicial (trânsito em julgado).



**Dica Policial:** O Código de Processo Penal é como se fosse um livro de regras que os operadores de segurança devem respeitar. Qualquer violação a essas regras poderá implicar no relaxamento da prisão.

O Nosso CPP não define o que seria abordagem policial, tampouco há legislação que trate sobre o tema de forma especial. Entretanto, por meio da edição de atos normativos internos, cada um dos órgãos de segurança busca definir seu próprio conceito de abordagem policial. Como mero exemplo, citamos o Manual Técnico do Estado de Minas Gerais (PMMG) que assim dispõe:

*“A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções”.*

Para melhor compreensão, cumpre ressaltar a existência de diversas subespécies de buscas pessoais, conforme a categorização proposta pelo doutrinador Renato Brasileiro:

1. **Busca Pessoal em razão de Segurança:** é a realizada em eventos como estádio de futebol, aeroporto, etc., não é extraída do Código de Processo Penal.
2. **Busca Pessoal de natureza Penal:** é regulamentada pelo Código de Processo penal e deve seguir aos parâmetros estabelecidos em lei.

A **BUSCA PESSOAL** é um procedimento utilizado pelo operador de segurança pública que visa, através da revista pessoal, encontrar armas, drogas, objetos ilícitos ou provas de alguma infração penal, desde que observadas as regras do art. 244 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

Isto posto, no Brasil, a Busca Pessoal é regulamentada pelo CPP, que permite a realização dessa medida, independentemente de ordem judicial, desde que haja **fundadas razões para suspeita** ou em casos de **flagrante de delito**.

Destaca-se que a legislação brasileira permite a busca pessoal sem mandado, nos seguintes casos:

- 1- **No caso de prisão**
- 2- **Quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.**
- 3- **Quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.**

**Prisão** é a privação de liberdade de uma pessoa, seja pela prática de uma infração penal em flagrante de delito, seja como consequência de uma ordem emanada do Poder Judiciário, distinguindo-se a prisão cautelar ou prisão pena.



**Dica Policial:** Remetemos o operador de segurança à leitura das formas de flagrantes de delito e de prisões existentes no Brasil. Aponte para o QR CODE abaixo:

Espécies de flagrantes



Espécies de prisões



Logo, conclui-se que sempre que houver prisão, o Operador de Segurança **DEVE** fazer a busca pessoal para salvaguardar a integridade da guarnição, bem como a do preso.

***Quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.***

A Fundada Suspeita trata-se de um conceito indeterminado, vago e genérico, que não foi bem disciplinado pelo legislador.

A legislação brasileira não trouxe o conceito de **FUNDADA SUSPEITA**, ocasionando diversas correntes interpretativas. Contudo, podemos definir de forma sucinta como sendo A BASE LEGAL que permite ao policial a realização da busca pessoal ou abordagem, sem mandado policial.

Esse é o tema mais polêmico e que traz mais insegurança jurídica aos Operadores de Segurança.

As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça trouxeram um novo requisito à fundada suspeita: **O ELEMENTO OBJETIVO**.

A **fuga** é fato objetivo capaz de gerar suspeita razoável.

O ato de fugir correndo representa um comportamento muito mais expressivo do que gestos sutis, como desviar o olhar, mudar a direção ou alterar o passo ao caminhar — ações que, por si só, são insuficientes para justificar uma suspeição e autorizar uma busca pessoal.

A fuga repentina de um suspeito configura uma conduta intensa e marcante, caracterizada como um fato objetivo — e não meramente subjetivo ou intuitivo. Trata-se de um comportamento visível e, no mínimo gera uma suspeita razoável.

A busca pessoal ou revista, conforme recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deve ser realizada de forma objetiva e fundamentada pelas circunstâncias do caso concreto. Essa abordagem evita que a medida seja pautada exclusivamente na subjetividade do agente, protegendo o cidadão contra práticas abusivas, como a chamada “pesca probatória”.

A pesca probatória ocorre quando a busca é realizada sem justificativa plausível, com o objetivo de encontrar qualquer indício de crime de maneira aleatória e sem relação direta com a situação específica. Esse tipo de conduta é incompatível com os princípios do Estado de Direito, pois desrespeita os direitos fundamentais à intimidade e à liberdade, além de violar o princípio da legalidade e o devido processo legal.

Assim, é essencial que a busca pessoal seja embasada em elementos concretos e objetivos que indiquem uma suspeita razoável, garantindo que a abordagem seja proporcional e legítima, respeitando os direitos do cidadão e assegurando a eficácia do trabalho policial dentro dos limites da lei.

A jurisprudência assim dispõe sobre o tema:

***A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto ( HC 7201 STJ de 24/02/2022)***

O tema ficou bem definido no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 158580/BA, ocorrido na data de 19 de abril de 2022, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz (STJ).

A ementa do julgado pode ser acessada pelo QRCODE abaixo:

**Aponte o celular para acessar o conteúdo**



**Dica Policial:** Apresentamos alguns exemplos de elemento objetivo capaz de gerar a fundada Suspeita:

- 1. Fuga ao avistar a viatura;*
- 2. Mudanças bruscas de direção ao avistar a polícia;*
- 3. Tentativas de esconder objetos ou se afastar de local, sobretudo em área conhecida pela criminalidade;*
- 4. Indícios visuais de objetos ilícitos;*
- 5. Roupas ou acessórios compatíveis com as informadas por vítimas ou testemunhas de uma infração penal;*

A atuação do Poder judiciário buscou afastar critérios frouxos e subjetivos, haja vista a busca pessoal ser um dos principais institutos de obtenção de prova do Estado, que impedem, ainda que momentaneamente, o direito à liberdade.

## ***Quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.***

A **Busca Domiciliar** é uma medida judicial que permite às autoridades ingressarem em uma residência ou local privado, sem estar diretamente ligado com flagrante de delito, mas buscando provas ou objetos ligados a um crime.

Tal medida deve respeitar a alguns critérios:

1. Autorização Judicial;
2. Deve, via de regra, ser realizada durante o dia;
3. Motivação específica;
4. Proporcionalidade e respeito aos direitos;
5. Deverão ler e mostrar o mandado;

Esse meio de obtenção de prova é regulado pelo Código de Processo Penal, nos artigos 245 a 250.

### **1.3 Abordagem Policial Municipal**

Atualmente, a atuação da Polícia Municipal é pautada na sua competência geral de proteção dos bens, serviços e instalações municipais, assim como no auxílio aos demais órgãos de segurança pública, conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto Geral das Guardas Municipais, não havendo disciplina específica sobre a abordagem de pessoas e a obtenção de provas.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, ocorrido em 28 de agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que as Guardas Civis Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública.

Conforme o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, as GCMs têm, entre suas atribuições, o poder/dever de prevenir, coibir e inibir as infrações penais. Trata-se de verdadeira natureza de segurança pública.

Aponte o celular para acessar o conteúdo



**Dica Policial:** Para evitar nulidades, é importante correlacionar a ocorrência ao patrimônio municipal.

### Mudança de entendimento

A Corte Máxima (STF), declarou a inconstitucionalidade de interpretações que excluem as Guardas Municipais do Sistema de Segurança Pública, conforme previsto na ADPF 995, reformando decisão da 6ª Turma do STJ (Reclamação nº 62.455).

Aponte o celular para acessar o conteúdo



**Dica Policial:** Para evitar nulidades, é fundamental que a descrição da fundada suspeita esteja devidamente correlacionada aos fatos da ocorrência.

## 2. Procedimentos na abordagem

Os procedimentos em uma abordagem policial devem seguir um protocolo para garantir a segurança dos operadores, bem como salvaguardar a integridade física de todos envolvidos.

Via de regra, cada corporação tem autonomia para criar seu Procedimento Operacional Padrão (POP), adaptado a sua realidade.

No âmbito municipal de Santos, são observadas as seguintes diretrizes para abordagem policial:

### 2.1 Avaliação Inicial

**Reconhecimento:** O Policial municipal deverá avaliar rapidamente a situação, e identificar fatores de risco.

O policial municipal ao realizar uma abordagem, embora tenha amparo legal, deverá ter e mente que o abordado possui direitos e garantias individuais a serem respeitadas.

Ele deverá estar preparado para o pior, agindo com rigor, porém, sempre observando o princípio da legalidade.

A seleção do indivíduo a ser abordado se dará sempre mediante “**fundada suspeita** ou **flagrante de delito**”. Essa escolha nunca poderá ser aleatória.

### 2.2 Comunicação

O Policial Municipal deverá manter comunicação constante com o Centro de Controle Operacional (CCO), para atualização das informações sobre o andamento da ocorrência, solicitar o acompanhamento das câmeras de monitoramento e pedir reforço.

**Segurança:** garantir a segurança do local, para minimizar riscos a policiais, vítimas e transeuntes.

## 2.3 Busca pessoal

Via de regra, a quantidade numérica de policiais municipais deverá ser igual ou superior ao número de abordados. Tal regra, conforme o caso concreto, poderá admitir exceções:

- a) Identifique-se como policial, e verbalize o motivo da abordagem;
- b) Assuma o controle da situação, emita ordens curtas e claras, evitando assim dificuldade na compreensão por parte do abordado;
- c) Caso o abordado reaja e tente agredi-lo, defenda-se projetando o corpo dele para frente, recue de costas para uma posição mais segura.
- d) realize as pesquisas necessárias (sistemas muralha paulista e agente de campo, por exemplo), e faça as perguntas pertinentes;
- e) caso seja constatada alguma ilegalidade o abordado deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia.

## 2.4 Uso da Força

O uso da força em uma abordagem policial deverá sempre partir da premissa do uso diferenciado da força, ou seja, utilizar o nível de força proporcional à resposta oferecida pelo sujeito.

Conforme a Lei **13.060/2014**, os agentes policiais deverão priorizar o uso de instrumentos de menor potencial lesivo, *in verbis*:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo:

- I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e
- II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

A atuação do operador de segurança deve ser pautada pela legalidade, garantindo a segurança pública e a confiança da sociedade. A observância da lei proporciona segurança jurídica ao profissional e contribui para um ambiente de trabalho mais justo e respeitoso.

A intervenção policial deve ser proporcional à resistência ou ameaça. Essa observância ajuda a reduzir o risco de excessos e abusos, pois os agentes são orientados a utilizar a força necessária para conter a atuação.

Essa observância ajuda a reduzir o risco de excessos e abusos, pois os agentes são orientados a utilizar a força necessária para conter a atuação.

## 2.5 Emprego de algemas



O uso de algemas é uma medida excepcional que, embora não proibido expressamente pela Constituição, tem mecanismos de gerenciamento no Brasil. Trata-se de uma prática comum pelos agentes de segurança pública, sobretudo em situações de prisão.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal disciplinou que o uso de algemas deve ser feito de forma excepcional, nos termos da **Súmula Vinculante 11**, conforme a seguir:

*Só é lícito o uso de algemas em casos de **resistência** e de **fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia**, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (grifo nosso).*

É importante destacar que a Súmula Vinculante tem o caráter obrigatório para as demais instâncias e para administração pública direta e indireta, nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Além disso, existe o **Decreto Federal nº 8.858/2016**, que também disciplina o uso das algemas.

## Quadro Resumo

Critério de licitude	Hipóteses autorizativas	Recomendações	Consequências do uso irregular
Só é lícito nas hipóteses que autorizam	1.Receio de fuga; 2.Casos de resistência; 3. Perigo à integridade física própria ou alheia;	1.Evitar machucar ou deixar lesões;  2.Evitar constranger ou usar a algrma de forma irregular;	1.Responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade; 2. Nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere; 3. Responsabilidade civil do Estado



**Dica Policial:** Sempre consulte a Súmula Vinculante nº 11 (STF) para auxiliar na fundamentação do uso das algemas na documentação da ocorrência policial.

Em maio de 2024, o STF estabeleceu a seguinte tese:

*"Em se tratando de menor de idade, além das balizas fixadas na Súmula Vinculante N° 11, a necessidade de utilização de algemas apresentada pela autoridade policial deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas"*

Naquela oportunidade, o Excelso Pretório estabeleceu 5 diretrizes que norteiam a utilização de algemas nos caso de apreensão de menores:

*1 - Uma vez apreendido e não sendo o caso de liberação, o menor será encaminhado ao representante do Ministério Público competente (ECA/1990, art. 175), que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas apontada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão;*

II - Não sendo possível a apresentação imediata do menor ao órgão ministerial, ele será encaminhado à entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Parquet (ECA/1990 art. 175, § 1º);

III - Nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, ele ficará aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores (ECA/1990, art. 175, § 2º), não podendo assim permanecer por mais de vinte e quatro horas;

IV - Apresentado o menor ao representante do Parquet e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, essa questão será submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e

V - O Conselho Tutelar deverá ser instado a se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público.



**Dica Policial:** A regra geral para o uso de algemas no Brasil é estabelecida pela Súmula Vinculante nº 11, que deve ser interpretada em conjunto com o Decreto nº 8.858/2016 e o artigo 199 da Lei de Execuções Penais.

## 2.6 Documentação

A documentação é uma prática essencial em qualquer área de trabalho, especialmente no contexto policial, pois consiste em registrar informações relevantes sobre a ocorrência. Documentar os fatos é um dever do agente de segurança, garantindo a transparência e preservando a conduta do operador de segurança pública.

Uma documentação bem elaborada previne desgastes para o policial no pós-ocorrência, facilita o trabalho da Corregedoria e contribui para a tomada de decisões com base em registros claros e objetivos. Além disso, proporciona respaldo legal, comprovando a conduta adotada pela guarnição diante da situação enfrentada.

No âmbito da Guarda Civil Municipal de Santos, todos os fatos são registrados em Boletim de Ocorrência, cuja cópia pode ser obtida pelo interessado junto ao setor de Protocolo Geral da Prefeitura.

Alguns princípios que auxiliam na boa elaboração de um documento:

- 1. Seja claro e conciso;**
- 2. Organize o texto;**
- 3. Observe a norma culta para melhor credibilidade;**
- 4. Inclua detalhes importantes da ocorrência;**
- 5. Revise para evitar erros;**

### 3. PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Por muitos anos, o tema “Direitos Humanos” foi erroneamente percebido como antagônico ao de Segurança Pública. Essa oposição é fruto dos abusos cometidos no Brasil entre 1964 e 1984, um período que aprofundou a divisão entre sociedade e polícia, como se esta última não fizesse parte daquela.

A atividade policial, nesse contexto, foi equivocadamente associada à repressão antidemocrática, à truculência e ao conservadorismo. Por outro lado, os “Direitos Humanos” passaram a ser vistos como uma militância ideologicamente vinculada à esquerda.

Com a redemocratização do Brasil, surgiu ainda outra distorção: os defensores dos Direitos Humanos foram rotulados como “defensores de bandidos” ou da impunidade.

Essas visões, claramente enviesadas e prejudicadas pelo preconceito, não refletem a realidade.

Hoje, enquanto consolidamos nossa democracia, superar essa dicotomia é essencial. A manutenção desses conceitos distorcidos impede a construção de uma parceria efetiva entre Direitos Humanos e Segurança Pública, necessária para o desenvolvimento de uma sociedade verdadeiramente civilizada.

A garantia dos direitos humanos é de fundamental importância para a construção de uma sociedade justa e democrática. Os Guardas Civis Municipais, como agentes de segurança pública, desempenham um papel crucial na proteção desses direitos. Neste sentido devemos entender qual o papel das Guardas Civis Municipais na proteção dos direitos humanos, bem como os desafios e perspectivas para o futuro.

A dignidade da pessoa humana, que constitui um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos da nossa Carta Magna, assegura a igualdade de direitos a todos perante a lei, na esfera individual ou na vida em sociedade.

DIREITOS INDIVIDUAIS (Art. 5º da CF/88)	DIREITOS SOCIAIS (Art. 6º da CF/88)
<p>Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a <b>inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.</b></p>	<p>São direitos sociais a <b>educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a <u>segurança</u>, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados</b>, na forma desta Constituição.</p>

Para garantir que o direito individual não sobreponha **ao** direito coletivo, a Administração Pública possui o **poder de polícia** para restringir a atividade individual quando esta afetar a coletividade ou o bem estar social. O fundamento do **poder de polícia** é o princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o privado.

### O que diz a lei?

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (*Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional* )

A abordagem policial nunca deve ser fundamentada por razões pessoais, preconceito ou discriminação por raça, cor da pele, local de moradia, idade, religião, orientação sexual, assim como histórico de conduta criminal. A pessoa que cometeu um crime anterior não pode ser abordada pelo seu histórico a não ser que este esteja em atitude suspeita no momento do ato de abordagem.

Vale destacar alguns dos direitos fundamentais insculpidos no Art. 5º da Constituição Federal, de observância obrigatória na atividade policial das Guardas Civis Municipais:

- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei
- Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante
- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas
- A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito
- É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens
- Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal
- A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais
- A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão
- Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal



**Dica Policial:** Lembre-se que o acesso à informação é essencial para a existência de uma sociedade livre e democrática. Ofereça as informações necessárias à imprensa, quando solicitado, atentando para o fato de que a pessoa presa tem o direito de não permitir a captura de sua imagem pela imprensa.

### O que diz a lei?

O Artigo 5º da Constituição Federal, que trata das garantias individuais e da liberdade, estabelece os seguintes limites para a prisão de uma pessoa:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária

É de suma importância adotar uma atitude crítica em relação à atuação profissional própria e dos companheiros de trabalho, a fim de evitar atitudes discriminatórias, reconhecendo a diferença entre pessoas sem classificá-las como “certo ou errado”, “melhor ou pior”. Não se pode permitir que as preferências pessoais se sobreponham ao dever legal de proteger a TODOS. O agente de segurança pública deve proteger o direito das pessoas abordadas, da mesma forma que preserva os seus como policial.

Como exemplo disso, em recente decisão da 16ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça bandeirante, foi reconhecida a ilegalidade da prisão desencadeada por abordagem a pessoa em situação de rua, com base na própria condição de vulnerabilidade social:

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523479-33.2019.8.26.0114 (TJSP)**

“Dessa forma, a resposta ao caso concreto é simples: **não é lícita a atuação de guardas municipais quando saem em missão de abordar e revistar moradores de rua**, mormente quando surpreendidos dormindo e sem qualquer sinal de que poderiam estar praticando crimes (...) ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso defensivo para, reconhecendo a ilegalidade da ação dos guardas municipais no caso concreto**, absolver JÉSSICA MAYARA PEREIRA RODRIGUES da imputação da prática dos crimes de desacato e de lesão corporal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.”

Muitos casos de prisões consideradas arbitrárias são resultado de motivações irregulares e/ou equivocadas, o que é atentatório aos direitos do cidadão. Por essa razão, exige-se a máxima cautela do policial na administração do poder de polícia.

## **3.1 Cidadania e Direitos Humanos**

### **3.1.1 Policial: um cidadão qualificado**

O policial é, antes de tudo, um cidadão, e é na cidadania que encontra sua essência e propósito. Contudo, ainda existem resquícios ideológicos que, em alguns contextos, dificultam a compreensão do verdadeiro papel da polícia. O profissional de

Segurança Pública, no entanto, é um cidadão com qualificações especiais: ele simboliza o Estado em sua presença mais imediata e acessível à população. Como a autoridade mais frequentemente encontrada no cotidiano, desempenha o papel de “porta-voz” das diversas esferas do poder.

Além disso, possui a exclusiva autorização para o uso legítimo da força e de armas, dentro dos limites da lei, o que lhe confere uma posição singular, capaz de influenciar diretamente a construção ou a destruição do tecido social. O impacto que esse cidadão qualificado exerce sobre indivíduos e comunidades é significativo e carregado de simbolismo, podendo, a depender de suas ações, promover o bem-estar ou o mal-estar da sociedade.

### **3.1.2 Policial: educador da cidadania**

A atuação policial transcende suas funções práticas e assume uma dimensão pedagógica fundamental. Assim como ocorre em outras profissões voltadas ao serviço público, o policial, por meio de sua conduta cotidiana, desempenha um papel educativo que não apenas complementa, mas também precede suas atribuições técnicas.

Sob essa perspectiva, o policial se configura como um legítimo educador, inserido nos paradigmas contemporâneos que reconhecem o papel formativo de diferentes profissionais na construção da cidadania. Essa dimensão educativa, quando conscientemente expressa por meio de atitudes e comportamentos exemplares, enaltece a nobreza de sua função e reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, ética e consciente.

Além disso, a autoridade moral inerente ao policial confere a ele o potencial de ser um dos mais relevantes promotores dos Direitos Humanos. Ao abraçar esse papel, ele não apenas combate o descrédito social, mas também se posiciona como uma figura central na consolidação dos valores democráticos e na promoção do bem-estar coletivo.

### **3.1.3 Direitos humanos dos policiais: humilhação versus hierarquia**

O equilíbrio psicológico, indispensável para o exercício da função policial, está intrinsecamente ligado à saúde emocional do ambiente institucional. Quando policiais são submetidos a maus-tratos ou práticas abusivas dentro da corporação, é provável que essa pressão emocional se manifeste em atitudes agressivas no trato com a população.

Embora a hierarquia seja fundamental para a organização e o funcionamento da polícia, é imprescindível distinguir entre liderança legítima e abuso de autoridade, entre disciplina e humilhação. A tolerância a práticas como o assédio moral ou a violação dos direitos humanos dos policiais cria um ambiente que favorece o comportamento de indivíduos com tendências autoritárias ou sádicas, permitindo que utilizem seus cargos de liderança para agir de forma prejudicial e destrutiva.

A hierarquia verdadeira deve se basear na legalidade e na racionalidade, distanciando-se do personalismo e de atitudes opressoras. O respeito aos superiores não pode ser imposto pela humilhação ou pelo medo, mas sim construído por meio da admiração e da confiança. Afinal, é impossível respeitar alguém que se teme ou despreza.

Para que a hierarquia seja eficaz e respeitada, ela precisa estar associada a uma liderança genuína. Isso significa que os superiores devem adotar práticas que promovam o respeito mútuo, baseadas em competência, transparência e regras claras, sempre orientadas por objetivos coletivos e não por interesses pessoais. Uma liderança autêntica inspira confiança, fortalece os laços institucionais e cria um ambiente que favorece o desempenho de uma polícia comprometida com a justiça, os direitos humanos e a construção de uma sociedade mais segura e equitativa.

## 3.2 Crianças e adolescentes

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos consagrados na Constituição Federal, além dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Conforme disposto em lei considera-se:

- **Criança:** Pessoa de até DOZE anos de idade incompleto
- **Adolescente:** Pessoa entre DOZE e DEZOITO anos de idade
- O Art. 103 do ECA especifica que menores de dezoito anos são inimputáveis, portanto, não cometem 'crime' e sim 'ato infracional'
- **Ato Infracional:** Conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Ao ato infracional cometido por criança se aplicarão medidas protetivas conforme previsto no art. 101 do ECA. São elas:

- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente
- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Inclusão em programa de acolhimento familiar
- Colocação em família substituta.
- Acolhimento institucional;

Ao **ato infracional** cometido por adolescente se aplicarão medidas socioeducativas conforme previsto no art. 112 do ECA. São elas:

- Advertência;
- Obrigação de reparar o dano;
- Prestação de serviços à comunidade;
- Liberdade assistida;
- Inserção em regime de semiliberdade;
- Internação em estabelecimento educacional;
- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, do ECA.

### **Condutas adotadas pelo agente de segurança pública.**

O adolescente civilmente identificado não pode ser obrigado à identificação pelos órgãos policiais, de proteção ou judiciais, salvo para confrontação se existir dúvida fundada.

Quando apreendida cometendo ato infracional à criança ou adolescente deve ser encaminhado imediatamente a Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente.

### **Algemação de adolescente**

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de maio de 2024, reforçou a necessidade de maior controle sobre o uso de algemas em adolescentes apreendidos. Além das restrições já estabelecidas na Súmula Vinculante nº 11, o STF determinou que a decisão de algemar um menor deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar. Essa nova regra visa garantir que a medida seja utilizada de forma excepcional e de acordo com o melhor interesse do adolescente, assegurando que a medida seja proporcional à gravidade da infração e à necessidade de garantir a ordem pública (vide item 3.5 da presente cartilha).

### **Transporte do menor infrator**

O Artigo 178 do ECA dispõe que “o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.



**Dica Policial:** Lembre-se que na atuação policial em ocorrência envolvendo crianças e adolescentes, você também exerce o papel de protetor do menor. Busque ter uma visão ampla da situação, protegendo não apenas o ofendido, mas garantindo também os direitos do infrator.

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, **pelos agentes públicos** executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (ECA Art. 18-A).



Lei 8069/90

### 3.3 Racismo e discriminação racial

O conceito de racismo advém da suposição de superioridade de determinados grupos sobre outros em razão de nacionalidade, etnia e religião.

Já o termo “discriminação racial” indica a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, etnia ou nacionalidade, dificultando ou impedindo o reconhecimento ou exercício da igualdade de direitos.

Nossa Constituição institui que a prática do racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

#### O que diz a lei?

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
(...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (CF/1988)

Os crimes resultantes de preconceito de raça e cor estão descritos na Lei Federal nº 7716/1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), dentre os quais estão os crimes de racismo e injúria racial.

#### **Racismo – Lei 7.716/1989**

**Art. 20** - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

#### **Injúria racial – Lei 7.716/1989**

**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. *(Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)*



**Dica Policial:** A abordagem policial nunca deve se basear na cor de pele, raça, etnia ou nacionalidade. Use termos como “cidadão/cidadã” ao se comunicar com o abordado. O uso de termos pejorativos colocam o agente às margens da lei, além de diminuir sua credibilidade diante da pessoa alvo da abordagem.

A Suprema Corte apreciou o referido tema no julgamento do Habeas Corpus nº 208.240, reconhecendo a ilegalidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado.

No **HC 208.240**, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (defesa do réu) alegou que o fato de sua pele ter a cor negra foi o principal motivo para que os policiais militares decidissem revistá-lo. Afirma que essa conduta é discriminatória e invalida todas as provas do processo.

Leia na íntegra:



HC 208.240

## Atendimento de ocorrência de Racismo

Procedimentos:

- Fazer cessar a ação criminosa.
- Prender em flagrante o autor do crime de racismo.
- Conduzir preso, vítima e, quando possível, testemunhas para a Delegacia.
- Conduzir preso e vítima separadamente.
- Lavrar o Registro de Ocorrência.

### 3.4 Pessoas com deficiência

As deficiências podem ter ordem física, motora, mental, intelectual e sensorial (visual ou auditiva).

#### O que diz a lei?

##### LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

**Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Quando falamos em igualdade de oportunidades pensamos na locomoção, atendimento em locais públicos e liberdade de acesso.

Aqui estamos tratando de abordagem policial, então, além de garantir os direitos acima citados, o policial tem o dever de garantir uma abordagem justa à pessoa com deficiência.

Surge então a seguinte pergunta: Você está preparado para tal procedimento?

Na abordagem a pessoa com deficiência, esta não deve ser tratada como inferior devido a sua condição pessoal, por outro lado, não se deve desprezar outras circunstâncias que possam indicar seu envolvimento em ato criminoso.

#### Abordagem a cadeirantes

- Deve-se dar as ordens já descritas nos capítulos anteriores.
- Ao efetuar a busca pessoal tenha em mente que o ideal é este ser feita por dois agentes, sendo que um deverá levantar o indivíduo da cadeira para que a mesma seja verificada.
- Todo procedimento deve garantir a dignidade da pessoa e não a constranger
- Tenha paciência e cautela

## Abordagem a pessoas surdas

Quando se emite uma ordem de parada, espera-se que esta seja acatada, porém, as abordagens a pessoas surdas exigem maior perspicácia e cautela por parte do operador de segurança, sendo imprescindível o reconhecimento dessa peculiaridade o mais rápido possível.

A abordagem a pessoa surda segue o mesmo procedimento operacional padrão das demais abordagens, porém com a necessidade de uma comunicação diferenciada. Se o agente e o surdo tiverem condições de se comunicar em libras, esta deve ser a linguagem adotada. Quando não for possível a comunicação através da linguagem de sinais, geralmente o surdo possui aptidão para efetuar a leitura labial, nesse caso, o agente deve se comunicar sempre de frente para o mesmo e com a melhor dicção possível.

Após identificar o abordado e dar as ordens necessárias para a busca pessoal, segure sua mão enquanto permanece ao seu lado, para não assustá-lo ao proceder a aproximação pelas costas.



**Dica Policial** Lembre-se: não adianta gritar com a pessoa surda. Gesticule de forma coerente e fale devagar. Ao conduzir uma vítima surda para a delegacia, explique o que está acontecendo para que ela entenda que não está sendo presa. No auxílio a pessoa surda, você pode testar também a utilização da comunicação escrita.

## 3.5 População LGBT

### Identidade de gênero

A identidade de gênero (IDG) diz respeito à experiência interna e individual relacionada ao gênero com o qual a pessoa se identifica. A identidade de gênero não está necessariamente relacionada com características biológicas tipicamente atribuídas aos sexos masculino e feminino.

### Orientação sexual

Há pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele do seu nascimento. Quando a identidade de gênero de uma pessoa corresponde ao seu sexo

biológico, dizemos que essa pessoa é cisgênera. Quando, por outro lado, a pessoa se identifica com um gênero diverso daquele que lhe foi designado ao nascer, trata-se de pessoa transgênero ou, simplesmente, trans.



**Dica Policial:** Use a palavra “homossexualidade” para se referir a população LGBT. O termo “homossexualismo” foi usado até 1985 para designar um comportamento como doença. A partir dessa data a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou o termo da Classificação Internacional de Doenças. Portanto, nunca use a palavra homossexualismo.

**LGBTfobia** é o preconceito em virtude da identidade de gênero ou orientação sexual. Alcança, além da homofobia: lesbofobia (preconceito contra lésbicas); gayfobia (preconceito contra gays); bifobia (preconceito contra bissexuais) e transfobia (preconceito contra pessoas trans).

Ser LGBTfóbico é repudiar, odiar, discriminar, temer, ter aversão a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. A LGBTfobia significa a intolerância em relação à diversidade sexual e de gênero.

Demonstrações públicas de afeto não são ilegais desde que não sejam atos obscenos de cunho sexual, isto serve tanto para pessoas homossexuais como heterossexuais. O policial tem o dever de orientar e conscientizar a população quanto a esta questão.

## Procedimentos na abordagem a travestis e mulheres trans

Deve ser observada a vestimenta e acessórios utilizados, respeitando a identificação de gênero da pessoa;

Deve ser utilizado termo **feminino** ao se dirigir a travestis e mulheres trans (senhora, ela, dela);

Pergunte de que for a pessoa gostaria de ser chamada (nome social);

- Aceite o nome dado, sendo ele feminino, masculino ou neutro. Você não tem o direito de julgar o nome;
- A busca pessoal deve ser feita preferencialmente por policial feminina. Observados preceitos de segurança. Obs. Nada impede que o policial pergunte a pessoa abordada se esta se opõe a ser revistada por policial masculino;
- Na documentação da ocorrência deve conter o nome de registro e também o nome social. Seja discreto e respeitoso ao solicitar tais informações e evite falar em alto tom de voz o nome de registro, continue usando o nome social ao se dirigir a abordada.
- A travesti e mulher trans., em caso de condução, devem ser transportadas separadas de homens.

## Procedimentos na abordagem a homens trans:

Os homens trans. utilizam vestimenta e acessórios masculinos.

- deve ser observada a vestimenta e acessórios utilizados, respeitando a identificação de gênero da pessoa
- Deve utilizar termo masculino ao abordar um homem trans. (senhor, ele, dele)
- Pergunte de que forma a pessoa abordada gostaria de ser chamada (nome social)
- Aceite o nome dado, sendo ele feminino, masculino ou neutro. Você não tem o direito de julgar o nome.
- Prioritariamente, o efetivo feminino deve realizar a busca pessoal no homem transexual. Isso se deve ao fato de que, mesmo com a intenção em proceder conforme a identidade de gênero a ser expressa pela pessoa abordada, há legislação específica que regula a busca pessoal em mulheres. Assim, para obedecer ao exposto no Artigo 249 do Código de Processo Penal (CPP), a busca pessoal em mulheres deve ser feita por outra mulher.
- Na documentação da ocorrência deve conter o nome de registro e também o nome social. Seja discreto e respeitoso ao solicitar tais informações e evite falar em alto tom de voz o nome de registro, continue usando o nome social ao se dirigir ao abordado.
- O homem transexual capturado ou detido deverá ser conduzido em separado dos homens biológicos, pois há legislação específica relativa ao cárcere de mulheres. Em consonância ao disposto no Artigo 766 do CPP, o homem transexual deve ser mantido em separado, para prevenir violência transfóbica, assim como “a internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial”.

### Uso do Banheiro

Devem ser proporcionados banheiros de acordo com a identidade de gênero das pessoas (banheiro feminino para aquelas que se identificam com gênero feminino e banheiro masculino para aqueles que se identificam com gênero masculino) ou ainda o banheiro de acordo com a preferência do(a) usuário(a), garantido-se a sua segurança. Pessoas físicas ou jurídicas que se recusarem a permitir esse uso praticam conduta discriminatória com base na Lei Estadual nº 10.948/01.

Lei na integra



Lei 10.978/01

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu por unanimidade, o direito à mudança de nome e sexo de travestis e transexuais, diretamente nos cartórios e sem a necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4275).

Destaca-se, também, o Decreto Federal nº 8.727/2016, que reconhece o uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e veda o uso de expressões pejorativas ou discriminatórias para se referir a essas pessoas.

Saiba mais sobre a comunidade LGBT



### **3.6 Pessoas idosas**

De acordo com o Estatuto do Idoso, é considerada pessoa idosa aquela com mais de 60 anos de idade.

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da lei e da legislação vigente. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

## O que diz a Lei?

LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

## Abordagem a pessoa idosa

- Utilize termos como senhor, senhora ou pergunte o nome. Não utilize termos que possam ser considerados pejorativos, como tio, velho, coroa, vovô.
- Faça com que a pessoa idosa entenda o que você diz. A pessoa idosa não possui a mesma capacidade de audição e visão dos jovens, portanto verbalize pausada e articuladamente.
- Cuide da integridade física da pessoa idosa abordada
- Lembre-se das limitações físicas da pessoa idosa. Sempre que houver condição de segurança, evite colocá-la em uma posição desconfortável durante a busca pessoal, como de joelho ou deitada.
- Quando for necessário algemar a pessoa idosa, faça com as mãos para frente, se não trouxer prejuízo à segurança.
- Não conduza a pessoa idosa no compartimento fechado de segurança das viaturas. Leve-a no banco de trás, no meio de dois patrulheiros, salvo no caso de imperiosa necessidade de segurança para a guarnição.

Acссе o Estatuto do Idoso



### 3.7 População em situação de rua

Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (Decreto Federal nº 7053/2009).

São diversos os fatores que podem levar uma pessoa a viver em situação de rua, dentre eles fatores econômicos, desemprego, desamparo familiar, uso de drogas, violência doméstica, problemas de saúde e mental, dentre vários fatores individuais e particulares.

Pesquisa realizada pelo IPEA, com dados de 2015, aponta que existem 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Esta realidade crescente tem tornado o assunto uma grande discussão de âmbito nacional.

Esse debate, inclusive, está em andamento perante a Suprema Corte do país (STF), através dos autos a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 976, na qual foi referendada uma decisão liminar que determinava o respeito, pelo Poder Público, dos direitos das pessoas em situação de rua:

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, bem como as seguintes determinações: “1) A formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua. (...). ADPF 976 (STF)

O decreto mencionado na decisão institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, que prevê os direitos humanos inerentes a esse grupo social, que também são de observância obrigatória pelos agentes de segurança pública.

De acordo com o preâmbulo da **RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022**, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos:

*“a aversão ao pobre, definida por Adela Corna (2017) como ‘aporofobia’, revela o olhar da sociedade capitalista que, ofuscada pelo consumo e medo da ‘pobreza’, prefere escamotear as causas principais da pobreza no mundo e negar o direito à dignidade por parte de todas as pessoas humanas, independentemente de sua condição socioeconômica.”.*

Por seu turno, a **RESOLUÇÃO Nº 40, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020** (Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação), editado pelo mesmo órgão, estabelece em seu artigo 24, que o domicílio improvisado da pessoa em situação de rua é equiparado à moradia para garantia de sua inviolabilidade.

## **Papel do policial municipal na relação com a pessoa em situação de rua e a sociedade**

O direito humano da população em situação de rua à segurança pública consiste na garantia de convivência social pacífica nos espaços e logradouros públicos em igualdade de condições com as/os demais cidadãos/cidadãs, com preservação de sua incolumidade, de sua privacidade e de seus pertences, assegurando atenção protetiva dos órgãos e agentes públicos contra práticas arbitrárias ou condutas vexatórias ou violentas (Art. 59 da Resolução nº 40, CNDH).

Vale lembrar que a “mendicância” deixou de ser tipificada como contravenção penal a partir da Lei nº 11.983, de 16 de julho de 2009.

A Constituição Federal assegura que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (Art. 5º, Inc. V).

Nesse tipo de ocorrência, é dever do operador de segurança orientar a população quanto à legalidade dos fatos na situação de conflito.

A atuação da Guarda Civil Municipal em abordagens a pessoas em situação de rua enfrenta desafios significativos, especialmente devido às expectativas da população, que frequentemente demanda ações voltadas à “limpeza urbana” ou à criminalização dessas pessoas.

Além disso, a GCM continua sendo pressionada a adotar posturas repressivas, como a remoção forçada de indivíduos de seus locais de permanência, o que colide com a lei e com as diretrizes dos órgãos de direitos humanos, do Ministério Público estadual e da política nacional da SENASP/MJ.

Atualmente, existem procedimentos claros que definem as responsabilidades no atendimento primário às populações em situação de rua. Esse trabalho é prioritariamente realizado pelas equipes de assistência social e pelos órgãos municipais responsáveis pelo abrigo dessas pessoas.

A Guarda Civil Municipal pode oferecer apoio nas abordagens em situações de risco à segurança dos servidores da assistência social, mas sem adotar posturas repressivas ou criminalizantes.

É importante reforçar que a assistência social não é função da polícia. Cada órgão atuando exclusivamente dentro de suas atribuições, os atendimentos a essa população irão se tornar mais eficientes.

No entanto, a sociedade em geral carece de informações sobre qual órgão deve ser acionado em situações que envolvem pessoas em situação de rua.

Por exemplo, uma cena comum que gera chamados para diferentes serviços é um grupo de pessoas, frequentemente alcoolizadas, vivendo debaixo de um viaduto, local de alto risco de acidentes. Esse grupo pode causar incômodos, como barulhos e brigas, e apresentar problemas de saúde física ou mental. Em situações assim:

- Alguns acionam a Polícia Militar (190), tratando essas pessoas como “marginais” que deveriam ser presas;
- Outros chamam os Bombeiros (193), a Defesa Civil (199) ou a Guarda Municipal (153), preocupados com o risco de atropelamentos;
- Outras pessoas acionam o SAMU (192), ao perceberem condições de saúde precárias, degradação física ou alcoolismo;
- Por fim, alguns acionam o setor de abordagem social da Prefeitura para encaminhá-los à rede de atendimento.

Se houver crianças, idosos ou gestantes no grupo, a situação se torna ainda mais delicada, e o Disque Direitos Humanos (100) também poderia ser acionado.

Esse exemplo revela a complexidade das demandas apresentadas por essa população e a necessidade de protocolos bem definidos, com procedimentos integrados e uma comunicação eficiente entre os órgãos responsáveis.

Quando a ocorrência não é atendida e os direitos continuam sendo violados, essas pessoas ficam desamparadas, à mercê do poder público.

Essa situação reflete um sistema que exige coordenação, informação e formação profissional, o que reforça a necessidade de revisões estruturais para oferecer uma abordagem mais eficiente, digna e respeitosa a essas populações vulneráveis.

### **Abordagem policial a pessoas em situação de rua:**

A pessoa em situação de rua somente deve ser abordada nas hipóteses de **fundada suspeita ou descumprimento de normas estabelecidas em lei**, à luz do que preceitua o Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nas situações de conflito, deve ser resguardado o direito da pessoa em situação de rua de permanecer em local público, desde que não esteja infringindo a lei.

### **Procedimentos na abordagem:**

- Fique atento à segurança da equipe, calcule a quantidade de abordados para uma atuação segura.
- Na vistoria do local, primeiramente, afaste o abordado dos materiais ali existentes (papelões, colchões, cobertores e etc.).
- Na busca pessoal, aconselha-se o uso de luvas descartáveis para o contato com o abordado, visando preservar a saúde do policial.
- Quando fizer a verificação nos pertences, seja cuidadoso, lembre-se que estes objetos têm grande importância para aquela pessoa.
- Informe ao cidadão sobre a existência de abrigos ou albergues que podem acolhê-lo de forma segura.



**Dica Policial:** Lembre-se que morar na rua não é crime. Como já mencionado a abordagem policial deve ser sempre pautada pela legalidade e uma pessoa não pode ser abordada sem fundada suspeita ou cometimento de infrações.

## 4. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Art. 78 Código Tributário).

As Guardas Civis Municipais têm como competências específicas, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal.

### 4.1 Trata-se de abordagem?

Sim, ao efetuar fiscalização administrativa o policial está abordando o cidadão que infringe a legislação de cunho não criminal, dando ordem de parada, solicitando identificação, advertindo ou aplicando sanções administrativas. São estes passos da abordagem na atividade fiscalizatória.

#### **Procedimento da abordagem administrativa:**

- Dar ordem de parada e informar ao cidadão abordado, o motivo da abordagem. Lembrando que desobedecer ordem legal de funcionário público é crime previsto no Art. 330 Código Penal.
- Solicitar identificação. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência é contravenção penal prevista no Art. 68 da Lei das Contravenções penais.
- Efetuar a devida orientação, advertência ou lavratura de auto de infração conforme legislação pertinente.



**Dica Policial:** O policial pode ser acionado para verificar uma situação, que por parte de algum munícipe parece irregular, porém cabe ao agente o discernimento de identificar o que infringe legislações ou não. Nem sempre o agente tem o dever de agir. A gestão de conflitos é algo que deve estar enraizado no profissional de segurança pública municipal.

## Posturas Municipais em Santos

O Código de Postura dos municípios tem como princípio normatizar a conduta das pessoas que vivem em determinada região prezando pelo bem-estar social e o convívio pacífico entre os cidadãos no espaço urbano.

As Guardas Civas Municipais utilizam este instrumento, muitas vezes, como ferramenta para gerir conflitos da sociedade em relação ao sossego público, uso adequado do espaço e equipamento público, fiscalização de comércio irregular.

### 4.2 Perturbação de sossego público

O Código de Posturas do Município de Santos prevê que é proibido perturbar o sossego público ou da vizinhança com ruídos, algazaras e sons de qualquer natureza. Ainda fala das competências da Prefeitura em fiscalizar a instalação de equipamentos sonoros. O seu artigo 192, parágrafo 2º, especifica a competência da Guarda Civil Municipal nesta fiscalização.

### 4.3 Uso inadequado do equipamento público

Zelar pelo equipamento público é de suma importância para diminuição de gastos do município com zeladoria, e todos têm o dever de prezar pelos bens materiais do município.

É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros. (Lei 3531/68 art.9º parágrafo 2º CDP Santos/SP).

No Código de posturas do município de Santos é prevista a proibição de despejar resíduos de qualquer natureza nas praias, passeios, jardins e logradouros

públicos, nos canais e terrenos. Também é proibido a realização de piqueniques, colocação de cadeiras e outros objetos e prática de esportes nos jardins de Santos.

#### **4.4 Fiscalização do comércio**

Nos termos do Art .427, da Lei nº 3.531/1968 (Código de Posturas municipais de Santos/SP), nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

#### **4.5 Pessoas em situação de rua e as posturas municipais**

A questão da população em situação de rua é um tema complexo, que exige uma abordagem integrada e multidimensional das políticas públicas.

A Guarda Civil Municipal desempenha um papel essencial no apoio a políticas sociais e na preservação da ordem pública. As legislações municipais aplicam-se a todos, sem distinção de classe, raça, orientação sexual, religião ou local de moradia. Nesse sentido, infrações como obstrução de vias públicas, perturbação do sossego ou descarte inadequado de lixo devem ser tratadas com orientação e advertência, e as buscas pessoais, quando necessárias, devem obedecer aos critérios de fundada suspeita ou flagrante delito.

O campo da Segurança Pública, no entanto, enfrenta desafios significativos na interação com populações em situação de rua. Essas dificuldades incluem a falta de padronização entre os órgãos de segurança, as pressões sociais por intervenções repressivas e a escassez de políticas sociais efetivas para atender às necessidades dessa população. A ausência de articulação entre as áreas de saúde, assistência social, habitação, trabalho e educação resulta em lacunas que frequentemente deslocam responsabilidades para o campo da segurança, de forma desordenada e ineficaz.

Por fim, o atendimento a pessoas em situação de rua deve ser responsabilidade de uma ampla rede de serviços, coordenada por políticas sociais municipais. A GCM, nesse cenário, deve atuar de forma subsidiária, com foco na garantia da segurança dos profissionais envolvidos nas abordagens. Esse modelo requer protocolos

claros, formação específica e reconhecendo a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua condição social. Somente com essa integração será possível construir políticas públicas que promovam, de fato, a inclusão e a cidadania para as populações em situação de rua.

*“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”*  
FERNANDO PESSOA

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bote perfeito. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uJiTfrUwTPU&t=3s> . Acesso em: 15 de novembro de 2024.

Conselho Nacional de Justiça. Manual de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/se4-algemas.pdf> . Acesso em: 15 de novembro de 2024.

CONJUR. Recurso contra busca pessoal realizada pela GCM. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/08/recurso-busca-pessoal-gcm.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência STJ - Informativos. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&live=@CNOT=%27019030%27>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação em Ciências Penais e Segurança Pública realizado pelo aluno *Athilla Henrique Magalhães Bezerra* no ano de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Tipos de flagrante. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tipos-de-flagrante>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Branco. Curso de direito constitucional. 18.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 10.ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Página temática sobre direitos da população LGBT. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Lei n.º 10.948, de 5 de novembro de 2001. Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus n. 208.240: ilicitude da busca pessoal e perfilamento racial. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC208.240IlitudedabuscapessoalPerfilamentoracialinformac807o771esa768sociedadeFSP.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.